PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0509166-88.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado: OAB/BA 47.201 e – OAB/BA 26.721 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Procuradora de Justiça: Tráfico de Drogas ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. TESTEMUNHOS LINEARES E COERENTES, QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. QUANTIDADE, NATUREZA DAS DROGAS, CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, QUE REVELAM A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PLEITO PELA FIXAÇÃO DA PENA NO SEU MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA ESCORREITA. OUE NÃO COMPORTA REPAROS. 3. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0509166-88.2017.8.05.0001. da Comarca de Salvador/BA em que figura como Apelante e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO interposto, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0509166-88.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: OAB/BA 48.720, - OAB/BA 47.201 e - OAB/BA 26.721 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Procuradora de Justica: Assunto: Tráfico de Drogas RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por , em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Penal em epígrafe. Narra a inicial, ID 30728259, in verbis: (...) "Consta do incluso inquérito policial que, por volta das 17h40m, do dia 04 (quatro) de fevereiro de 2017, agentes militares faziam averiguações sobre a ocorrência de trafico de drogas, na Rua das Flores, Bairro de Pernambués, nesta capital, momento em que, depararam com cerca de 10 (dez) elementos, sentados, comercializando drogas e ao redor dos mesmos, haviam usuários, efetuando a compra. Aqueles, ao avistarem a viatura policial, empreenderam fuga e efetuaram disparos de armas de fogo contra os policiais, ocorrendo o revide. Ato contínuo, os elementos armados correram para a Rua das Flores, a qual dá acesso à localidade denominada de "Candeeiro", quando 03 (três) deles foram alcançados e apreendidos pelos Agentes. Assim, em revista pessoal, os militares constataram que o primeiro elemento, identificado como , vulgo "Regis", tinha em seu poder, 158,42 (cento e cinquenta e oito gramas e quarenta e dois centigramas) de massa bruta de maconha, distribuídas em 74 (setenta e quatro) trouxinhas e acondicionadas em sacos plásticos transparentes: 01 (um) aparelho celular, marca "Alcatel", e a importância de R\$14,00 (quatorze reais) em espécie. Já em poder do segundo acusado, identificado como , foram encontradas: 53, 41 g (cinquenta e três gramas e quarenta e um centigramas) de cocaína, distribuídas em 38 (trinta e oito) porções, acondicionadas em pinos plásticos transparentes; 01 (um) rádio transmissor, da marca "Motorola", sem bateria; e a importância, em dinheiro, no valor de RS 23,50 (vinte e

três reais e cinquenta centavos), conforme consta do auto de exibição e apreensão e do laudo de constatação de substância, às fls. 15 c 16. Além disso, o terceiro individuo, identificado pela guarnição, como sendo o menor, de iniciais, L.E.L.S, apreendido, nas mesmas circunstâncias, em companhia dos acusados, tinha em seu poder, drogas do tipo maconha e cocaína, sendo este encaminhado para a Delegacia Especializada. Atesta o laudo de constatação que a natureza da (s) substância (s) apreendida (s) foi devidamente comprovada como sendo droga (s) de uso proscrito no país, nos termos da Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, com resultado positivo para Maconha e para Cocaína. Dessume-se, ainda, do caderno policial, que além dos acusados confirmarem serem os proprietários das drogas apreendidas, informaram que as mesmas seriam utilizadas para comercialização. Outrossim, conta dos autos, que o primeiro denunciado, , é suspeito de ter praticado o homicídio da pessoa de , no dia 11/10/2015, por volta das 02 hs, na Travessa do Hipódromo, atrás da Igreja Assembleia de Deus, antes da Madeireira Brotas, bairro Pernambués, nesta capital, estando na companhia de , "Pessoa, vulgo"Banha"e , vulgo"Neném". Já com relação ao segundo acusado, , consta que há pouco tempo, antes desta prisão, quando ainda o mesmo era menor, fora apreendido e encaminhado a DAI. Informam, ainda, os autos, que os acusados fazem parte de uma facção criminosa de" PITO "e" RONALDO ", da Rua das Flores, no bairro de Pernambués, sendo este o" dono da boca "e que os moradores da localidade temem represália, caso seiam instados a depor sobre aqueles, pois os mesmos são envolvidos com tráfico de drogas, roubo e homicídio. Isto posto, denuncio e , alhures qualificados, incursos nas penas do art. 33, caput, art. 35 e art. 40, inciso VI todos da da Lei nº 11.343/2006, requerendo o Parquet que, autuada a presente denúncia, sejam notificados os denunciados para oferecerem defesa no decênio legal e em seguida, recebida a peça imputatória e impulsionado o processo nos DO BADODARA. 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, até final decisão, quando, decerto, será julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e condenados os inculpados nas penas previstas no dispositivo supra referidos." (...) Os Réus apresentaram Defesa Prévia no ID 30728269 e 30728271. A denúncia foi recebida em 03/03/2017, ID 30728274. O Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo de Constatação e o Laudo de Exame Pericial encontram-se no ID 30728261 e 30728364. O Réu foi citado em 13/03/2017, ID 30728298. As oitivas das testemunhas e o interrogatório foram colacionados no ID 30728326, 30728328, 30728347, 30728350, 30728353, 30728354, 30728358, 30728360, 30728378, 30728382 e 30728383. As alegações finais, em memoriais, foram oferecidas no ID 30728376, 30728396 e 30728398. Em 01/11/2017, ID 30728430, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os Réus pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, cada um, a um pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, e absolvêlos da conduta prevista no art. 35, do mesmo Diploma, com espeque no art. 386, VII, do CPP. O Ministério Público foi intimado do decisum em 07/11/2017, ID 30728434, a Defesa, através da relação nº 0185/2017, disponibilizada no DPJe em 07/11/2017, ID 30728433, e o réu , em 29/11/2019, ID 30728444. Irresignada, a Defesa do réu , interpôs Recurso de Apelação em 02/12/2019, ID 30728446, com razões apresentadas no ID 30728467, pleiteando a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal. Nas

contrarrazões, ID 30728473, o órgão Ministerial pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Os autos foram distribuídos, por prevenção, em 03/07/2020, em razão da distribuição anterior do Habeas Corpus nº 0021320-04.2017.8.05.0000, ID 23547498. Em parecer, ID 32775896, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Apelo, para que seja mantida, na íntegra, a sentença. Os autos foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico — Pje e vieram conclusos em 13/10/2022. É o relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0509166-88.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado: - OAB/BA 48.720, OAB/BA 47.201 e - OAB/BA 26.721 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Procuradora de Justiça: Assunto: Tráfico de Drogas VOTO I - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Conhece-se do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. II — MÉRITO DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA A Defesa pugnou pela absolvição do Recorrente, sob argumento de insuficiência probatória, aduzindo que "o conjunto de provas jurisdicionalizadas demostra que a parte / acusação, não se desincumbiu do ônus probandi". Segundo a exordial, o Apelante foi preso em flagrante delito, juntamente com outros dois indivíduos, por trazerem consigo substâncias entorpecentes. O Apelante se encontrava na posse de 158,42g (cento e cinquenta e oito gramas e guarenta e dois centigramas) de massa bruta de "maconha", distribuídas em 74 (setenta e quatro) trouxinhas e acondicionadas em sacos plásticos transparentes, destinadas ao tráfico ilícito, além de 01 (um) aparelho celular e a importância de R\$14,00 (quatorze reais) em espécie e o corréu trazia consigo 53, 41 g (cinquenta e três gramas e guarenta e um centigramas) de cocaína, distribuídas em 38 (trinta e oito) porções, acondicionadas em pinos plásticos transparentes, 01 (um) rádio transmissor, da marca" Motorola ", sem bateria, e a importância, em dinheiro, no valor de RS 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos). Exsurge, ainda, da denúncia, que a guarnição policial fazia averiguações sobre a ocorrência de tráfico de drogas, na Rua das Flores, no Bairro de Pernambués, nesta capital, quando se deparou com alguns indivíduos comercializando drogas, os quais, ao avistarem a viatura policial, empreenderam fuga e efetuaram disparos de armas de fogo contra os policiais. Contudo, o Recorrente e mais outros dois acabaram por ser alcançados e apreendidos pelos agentes estatais. A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelos denunciados. Inexiste, a esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando se fazem suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte dos acusados, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade de o Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nas palayras da doutrina: "Sentenca penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita

e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." (de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição, 2013. Pág. 1.513) Nessa linha de intelecção, compulsando os fólios com percuciência, constata-se, de logo, ser descabida a pretensa absolvição do Apelante. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que a materialidade delitiva restou consubstanciada através do Auto de Prisão em Flagrante, da Certidão de Boletim de Ocorrência Policial 17-00062, do Auto de Exibição e Apreensão e dos Laudos Periciais, ID 30728261 e 30728364, que atestam o caráter ilícito da substância apreendida, bem assim a sua quantidade e modo de acondicionamento. A prova oral colhida na fase instrutória, por seu turno, além de ratificar a materialidade delitiva, demonstra, em conjunto com os elementos de informação produzidos na etapa policial, a autoria. A testemunha, o SD/PM , ID 30728378, relatou que a guarnição policial estava em ronda na região da Rua das Flores, local conhecido pelo tráfico de drogas. Ao ser avistada, algumas pessoas dispararam contra os policiais e tentaram empreender fuga, porém o Apelante, o corréu e um menor de idade foram alcançados e revistados, tendo sido encontrada grande quantidade de drogas com eles. Afirmou que o acusado lhe disse "que após deixar o emprego no hospital, entrou para o tráfico e não mais conseguiu sair" e que o menor de idade lhe declarou que se encontrava trabalhando para o Recorrente: (...) "que se recorda pouco dos fatos; que reconhece os acusados presentes; que estava em ronda de rotina na localidade conhecida como Rua das Flores; que o local é conhecido como de habitual tráfico e é violento; que ao adentrar em uma rua cujo nome não se recorda, a guarnição se deparou com algumas pessoas, dentre as quais, algumas dispararam contra os policiais; que as pessoas tentaram empreender fuga tendo a quarnição logrado êxito em alcançar os acusados e um menor de idade; que os acusados e o menor foram alcançados em um vão sem saída; que foram abordados e revistados sendo encontradas drogas; que não foram encontradas armas em poder dos acusados e do menor; que a maconha estava fracionada e embalada e a cocaína em pinos; que um dos acusados estava com a maconha e o outro com a cocaína, não sabendo indicar quem precisamente; que, salvo engano, ambos os acusados estavam com dinheiro; que o dinheiro estava trocado; que não se recorda o que os acusados alegaram a respeito das drogas; que pela experiência do depoente a quantidade da droga apreendida era indicativa de tráfico; que a quantidade da droga apreendida é incompatível com a de usuário; que não conhecia os acusados ou o menor anteriormente; que lembra falou que trabalhou um tempo atrás com carteira assinada em um hospital como maqueiro; que não disseram se se encontravam vinculados a alguma facção; que lembra que disse que após deixar o emprego no hospital, entrou para o tráfico e não mais conseguiu sair; que sabe que tem o apelido de" Regi "e também tem um vulgo, mas não se recorda; que sabe que a região onde ocorreu o fato é dominada pela facção liderada por" Pito "e ; que foram encontradas drogas também com o menor de idade; que geralmente menores de idade atuam como" testa ", transportando pequenas quantidades de drogas até os clientes; que não se recorda se foram apreendidos petrechos relacionados ao tráfico, a exemplo de rádio transmissor ou sacos plásticos; que não foi apreendida balança de

precisão; que o menor de idade declarou que estava trabalhando para ; que após o flagrante os acusados foram conduzidos para a delegacia para as providências cabíveis; que acabou de lembrar que os acusados foram apresentados à DHPP, eis que , salvo engano, estava envolvido na morte de um Sargento; que a DHPP foi mencionado pelos policiais civis que os dois acusados estariam vinculados a uma facção, mas o depoente não se recorda; que não se recorda se já ouviu falar na pessoa de apelido" banha "; que já ouviu falar na pessoa de apelido" neném "; que não se recorda detalhes acerca da conduta da pessoa apelidada de" neném "; que o tráfico de drogas que ocorre no local dos fatos causa opressão aos moradores que lá habitam; que trabalha na região de Pernambués como policia acerca de um ano e meio; que nunca tinha ouvido falar sobre antes do fato; que já tinha ouvido falar sobre, eis que o mesmo teria praticado ato infracional (equivalente a tráfico de drogas) quando menor; que não tem como precisar a quantidade da droga apreendida, podendo afirmar que era" grande "; que após o fato soube que era o gerente do tráfico. (...) que no local onde foram os acusados avistados havia também moradores; que não consegue precisar se havia também usuários por não lembrar de detalhes; que não sabe informar se na Rua das Flores há grande índice de homicídios; que não sabe dizer se os assaltos que ocorrem na Rua das Flores são registrados mas pode afirmar que, segundo denuncias de populares, há crimes desse tipo no local; que disse anteriormente que o local é violento pelas informações a respeito do tráfico de drogas e opressão aos moradores; que reputa como" grande "a quantidade de drogas pela existência de vários pinos e vários dolões; que por não ser perito não sabe precisar em gramas o que seria grande quantidade; que os acusados estavam juntos quando foram avistados pela quarnição; que os acusados e o menor correram juntos para a mesma direção; que os acusados e o menor foram abordados no mesmo momento e local; que participou da prisão dos acusados; que não se recorda o tipo de droga que foi encontrado com o menor de idade." (...) (sic) (grifos acrescidos) A testemunha, o SD/PM , ID 30728353, confirmou, igualmente, os fatos descritos, relatando que: (...) "participou da diligência narrada na denúncia; que estava em ronda de rotina entrando pelo Candeeiro na R. Das Flores, local conhecido como de habitual tráfico; que a quarnição se deparou com 07 a 10 pessoas, tendo algumas dessas pessoas efetuado disparos contra a polícia; que houve revide; que no local havia alguns usuários de drogas; que o grupo efetuou disparos, não podendo afirmar especificamente quem; que não foi apreendida arma de fogo em poder dos acusados; que as pessoas correram, sendo alcançados os acusados; que com foi encontrada droga dentro de uma bolsa e com dentro de um saco, o qual estava nas suas mãos; que a droga tinha aparência de maconha e cocaína e estava acondicionada em trouxinhas e pinos; que foi apreendido dinheiro em poder de ambos os acusados, não se recordando o valor; que também foi apreendido um rádio transmissor e, salvo engano, aparelho celular; que não foi apreendida balança de precisão; que os acusados não confirmaram serem proprietários da droga; que disse ser usuário de droga; que não conhecia os acusados e não tinha participado de diligência anterior com os mesmos. (...) os acusados estavam juntos quando os policiais chegaram, mas não correram numa mesma direção, contudo foram alcançados no mesmo momento; que os acusados desceram uma ribanceira correndo onde havia várias saídas; que das várias pessoas que correram, somente foram alcançados os acusados e um menor de idade; que embora os acusados tenham sido alcançados no mesmo momento, a abordagem se deu em locais distintos; embora próximos, cerca de 50m; que não se recorda o tipo de droga encontrada em poder dos

acusados especificamente. (...) o rádio de comunicação foi encontrado com ; que não se recorda a quantidade das trouxinhas e pinos apreendidos; que com o menor de idade também foi apreendida droga." (...) (sic) (grifos acrescidos) No mesmo sentido, a testemunha, o SD/PM , ID 30728354, esclarecendo, também, acerca do delito, narrou que estava em ronda de rotina, em um "local conhecido como de habitual tráfico", quando, em razão da aproximação policial, algumas pessoas tentaram evadir e disparam contra a guarnição. Que houve revide e o Recorrente e mais duas dessas pessoas foram alcancadas, abordadas e revistadas, tendo sido encontradas drogas com eles, cerca de 70 (setenta) trouxinhas de "maconha", 40 (quarenta) pinos de "cocaína", algum dinheiro trocado e um rádio comunicador. Afirmou que, acredita, que o Apelante trazia consigo "maconha" e dinheiro e que tomou conhecimento de que ele é investigado por homicídio: (...) "que participou da diligência narrada na denúncia; que estavam em ronda de rotina na R. Das Flores, local conhecido como de habitual tráfico; que havia várias pessoas, as quais tentaram evadir com a aproximação policial; que 03 dessas pessoas foram alcançadas, abordadas e revistadas tendo sido encontradas drogas; que um era menor de idade e que a droga foi encontrada distribuída entre os 03 que foram alcançados; que as drogas estavam fracionadas; que a maconha estava em trouxinhas e a cocaína em pinos; que foi apreendido dinheiro trocado, não se recordando se com os três abordados; que com certeza com havia dinheiro; que havia um rádio comunicador, geralmente usado para avisar sobre a chegada da polícia; que não foi apreendida arma de fogo; que os 03 abordados confirmaram que estavam traficando; que nunca tinha participado de diligência anterior com os acusados, mas sabe que é investigado por um pretenso homicídio; que sabe que já havia sido abordado por outras quarnições; que não sabe informar se os acusados integram alguma facção. (...) acredita que com apreendida maconha; que com foi encontrada cocaína; que os acusados se encontravam juntos e foram flagranteados no mesmo momento; que os acusados estavam juntos quando a polícia chegou e correram numa mesma direção; que os acusados confirmaram na delegacia que estavam traficando; que pensando melhor, não pode afirmar com certeza essa informação; que algumas das pessoas que evadiram, dispararam contra a quarnição; que não pode afirmar que os disparos foram efetuados pelos acusados, até porque não foi encontrada arma de fogo na posse deles. (...) que não pode precisar mas acredita que deve ter sido apreendida cerca de 70 trouxinhas de maconha; que de igual forma quanto à cocaína, acreditando que eram cerca de 40 pinos; que não se recorda se os acusados alegaram ser usuários de drogas." (...) (sic) (grifos acrescidos) Atente-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENCA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos

policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fáticoprobatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (grifos acrescidos) (HC 87662, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. -O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (grifos acrescidos) (STF HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro , j. 26-03-1996, DJe18-10-1996). No mesmo sentido a iurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PENAL, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO, TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, INC. III, CP). WRTI NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II — Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. III - Afastar a condenação ou mesmo desclassificar a conduta, em razão do depoimento dos agentes, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV Não se pode olvidar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se

mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal - com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. V - A luz das particularidades do caso concreto, entendo que o regime inicial semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. VI - Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 73-75), fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantidos os demais ermos da condenação. (grifos acrescidos) (HC 449.657/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5ª T., Relatora: Ministra , j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas." (grifos acrescidos) (HC 45653/ PR, 6^a T., relator Ministro , j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006). Vale frisar que, no caso dos autos, não há qualquer elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunhas pela Acusação teriam razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Apelante, motivo pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações. A testemunha , ID 30728382, disse que presenciou a chegada da guarnição policial e viu que, no momento, o corréu estava passando pelo local na companhia de uns amigos. Contou que os policiais chegaram atirando e que é rotina os moradores recuarem quando os policiais assim agem. Afirmou que não houve revide ou disparos de arma de fogo por moradores ou traficantes, mas, tão somente, por parte dos policiais. Confirmou que a região "é uma local meio perigoso" e que "há muitas usuários de drogas". Disse que o corréu Apelante não se encontravam juntos por ocasião da ocorrência, mas que não viu o exato momento da abordagem policial: (...) "que nasceu e se criou no bairro de Pernambués; que reside na Rua das Flores; que estava saindo para trabalhar quando avistou a chegada de uma viatura policial; que estava passando na hora na companhia de uns amigos: que os policiais chegaram atirando; que é rotina os moradores recuarem quando os policiais assim agem; que o depoente também ficou recuado para que a viatura passasse e cessassem os disparos; que não houve revide ou disparos de arma por moradores ou traficantes, mas tão somente dos policiais, que não estava na companhia de no momento do fato; que a viatura transitava em velocidade alta; que os disparos foram efetuados para cima; que pelo que soube não houve vitima; que não carregava nenhuma sacola ou outro volume, estando o mesmo de mãos vazias, que não viu o exato momento em que abordado pelos policiais que ouviu dizer que é usuário de drogas; que a Rua das Flores 756 foi melhor, mas atualmente é uma local meio perigoso; que nunca ouviu falar que esteja envolvido no tráfico de drogas ou tenha relação com" pito "e , que desconhece fato desabonador da sua conduta; que na Rua das Flores há muitas usuários de drogas; que nunca viu ou ouviu falar que os traficantes oprimem os moradores da localidade, que tem um bom relacionamento com os moradores, sendo pessoa prestativo e

trabalhadora. (...) que não tem emprego fixo mas trabalha fazendo bicos, seja como vendedor ambulante, lavador de automóveis, etc; que, por ouvir dizer, soube que tinha sido preso por envolvimento em trafico de drogas, mas desconhece esse tipo de conduta em relação ao mesmo, que é seu vizinho, conhecendo-o ha dezoito anos que, por ouvir dizer, soube que tinha sido apreendido, quando menor, por uso de drogas; que antigamente podia dormir com a as portas abertas, mas atualmente não mais, tendo em vista a ação dos policiais, que alguns policiais abordam de uma forna mais educada e outros nem tanto." (...) (sic) A testemunha , ID 30728383, não presenciou os fatos e, basicamente, limitou-se a abonar a conduta do Recorrente: (...) "que sabe que é usuário e no dia do fato tinha visto o mesmo; que sabe que trabalha fazendo bicos; que estava retornando da igreja quando soube que tinha sido preso; que por ouvir dizer soube que correu e foi preso; que quando viu o mesmo estava sozinho; que nunca soube que o acusado esteja envolvido no tráfico, vendendo drogas; que nunca soube da existência de assaltos na Rua das Flores; que não pode afirmar que considera a Rua das Flores violenta; que no local da prisão há usuários de drogas como em muitos outros locais; que também havia moradores; que nunca ouviu falar que há opressão dos dos moradores pelos traficantes no bairro de Pernambués; que nunca ouviu falar que integre a facção liderada por" pito "e ; que desconhece qualquer fato que desabone a conduta de ; que sabe que se relaciona bem com as pessoas do bairro. (...) que até essa audiência não sabia a razão pela qual havia sido preso, que somente tomou conhecimento nesta data; que não costuma ficar na rua e por isso não sabia a razão da prisão." (...) (sic) (grifos acrescidos) O corréu , ID 30728328, negou os fatos narrados na exordial: (...) "não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que tinha ido na boca comprar droga e no trajeto foi abordado por policiais; que não conhece , também denunciado; que estava sozinho quando foi abordado; que de fato houve correria no local porque os policiais já chegaram atirando; que os policiais efetuaram revista no acusado e nada de ilícito foi encontrado, pois ainda não tinha comprado a droga; que somente trazia consigo um aparelho celular e R\$ 30,00 em dinheiro; que é usuário de maconha; que não é verdade que foram encontrados pinos de cocaína e um rádio transmissor motorola; que acredita que os policiais atribuíram a droga ao acusado, porque estava passando pelo local; que quando menor respondeu por ato infracional análogo ao tráfico de drogas; que foi preso no dia que completou 18 anos; que não conhecia as pessoas que correram; que reside na Rua das Flores e a boca de fumo para onde se dirigia é onde foi preso; que disse não é verdade o relatado na delegacia no sentido de que tinha acabado de comprar 2 papelotes de maconha, pois em verdade ainda se dirigia à boca quando foi abordado; que não sabe a quem pertence a droga e onde os policiais encontraram; que não sabe quem é a pessoa de apelido" Pito "e" Ronaldo "; que os policiais, após a abordagem e revista, perguntaram se o interrogando tinha passagem, respondendo que não; que pediram documento de identificação do interrogando, mas estava sem o mesmo, ao que levaram para a delegacia dizendo que a droga encontrada era sua; que não possui filhos menores de idade; que não conhece nenhum dos três policiais arrolados na denúncia pelo nome; que nada tem a acrescer ou retificar. (...) foi apreendido quando menor porque estava usando maconha; que foram duas apreensões pelo mesmo motivo." (...) (sic) Em interrogatório, ID 30728326, o Apelante negou a autoria do delito, afirmando ser usuário e trazer consigo apenas uma trouxinha de maconha. Negou, também, conhecer o corréu ou o menor com ele apreendidos: (...) "não são verdadeiros os fatos

narrados na denúncia; que reside na rua Santa Luzia e no dia dos fatos estava indo em direção à boca comprar drogas; que no retorno viu uma correria de pessoas e disparos de armas de fogo; que correu também para se defender, sendo abordado e revistado pelos policiais; que trazia consigo uma trouxinha de maconha que havia comprado por R\$ 5,00; que não sabe por qual razão os policiais atribuíram a propriedade da maconha ao acusado; que conhece tão somente de vista; que estava em casa antes de seguir em direção à boca de fumo; que não conhecia as pessoas que correram; que somente viu a droga encontrada na delegacia; que disse na delegacia o mesmo que aqui relatado; que é ambulante; que geralmente trabalha pela manhã até umas 15:000 hs; que é usuário de maconha há cerca de 1 ano e meio; que o interrogando teve um ferimento na perna esquerda quando tentou correr dos tiros disparados; que não conhece o menor que foi apreendido no dia do fatos; que não estava com no momento do flagrante; que o interrogando após pular uma ribanceira foi pego pelos policiais, os quais já estavam com ; que não é verdadeira a suspeita de que teria atentado contra a vida de e ; que não conhece nem , Pito e ; que possui um filho menor de idade; que nunca foi preso ou processado criminalmente; que nada tem à acrescer ou retifica." (...) (sic) Vê-se que o Recorrente negou os fatos criminosos, dizendo ser usuário e trazer consigo apenas uma trouxinha de "maconha", afirmando que "somente viu a droga encontrada na delegacia". Em que pese o acusado ter negado a propriedade das substâncias ilícitas apreendidas, segundo os policiais que atuaram na ocorrência, o Recorrente foi encontrado na posse da referida droga. O SD/PM afirmou. inclusive, que os entorpecentes apreendidos em poder do Apelante se encontravam dentro de uma bolsa e de , dentro de um saco e acondicionadas em trouxinhas e pinos. Constata-se que os agentes públicos responsáveis pela prisão em flagrante foram firmes, uníssonos e coerentes em seus depoimentos, no sentido de que se encontravam em ronda, quando se depararam com um grupo de pessoas comercializando drogas, que, ao avistar a viatura policial, dispersou-se, efetuando disparos de armas de fogo contra eles, os quais revidaram e conseguiram alcançar e efetuar a prisão do Apelante, de e do menor, todos portando substâncias entorpecentes. Por outro lado, a versão sustentada pelo acusado visa eximir-se da responsabilidade criminal, tentando retirar a credibilidade dos depoimentos das testemunhas da acusação ao afirmar que "somente viu a droga encontrada na delegacia". Como bem pontuou o Magistrado, não se pode conceber que a Polícia Militar possua substâncias entorpecentes em estoque para incriminar as pessoas. Ressalte-se que os policiais asseveraram não conhecer o Apelante, bem como se encontravam em ronda de rotina, quando se depararam com o grupo comercializando as drogas, em local conhecido como de habitual traficância. É cediço que o réu não possui compromisso com a verdade, sendo-lhe assegurado, constitucionalmente, inclusive, o direito de permanecer em silêncio, resultando ser natural que negue a prática delitiva a si atribuída, com vistas a evitar a condenação. Os policiais, entretanto, prestam depoimento sob compromisso e pena de falso testemunho. Por sua vez, a testemunha arrolada pela Defesa, , como visto, não presenciou os fatos e limitou-se a abonar a conduta do Apelante. A testemunha apresentou uma versão um pouco diferente dos policiais, afirmando que a guarnição chegou atirando e que não houve revide aos disparos. Relatou que viu o corréu passando no momento da chegada da quarnição, na companhia de uns amigos e que ele não carregava nenhuma sacola ou outro volume, estando de mãos vazias. Afirmou, também, que o corréu não estava na companhia do Recorrente, entretanto, disse que não

presenciou o exato momento em que ele foi abordado pelos policiais. Declarou, ainda, que desconhece fato desabonador da conduta do corréu e que nunca ouviu falar que ele estivesse envolvido no tráfico de drogas. Contudo, ao longo do seu depoimento, acabou por declarar que soube que tinha sido preso por envolvimento em trafico de drogas, divergências, essas, que fragilizam o seu depoimento. Diante desse contexto, observa-se que os relatos das testemunhas arroladas pela acusação aliados às circunstâncias da prisão e demais provas obtidas no curso da persecução penal, reputam-se suficientes para comprovar a autoria e justificar a condenação do Recorrente, não havendo que se cogitar em insuficiência de provas. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. EMENDATIO LIBELLI MANTIDA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE DO CRIME DE TRÁFICO. DOSIMETRIA INALTERADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A presença de provas robustas da materialidade e autoria impõe a condenação dos acusados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico. 2. Na hipótese, a autoria ressoa através dos depoimentos firmes, uníssonos e coerentes dos policiais compromissados na forma da lei -, os quais se revestem de legitimidade e alto valor probatório. 3. [...] (grifos acrescidos) (TJ AM Apelação № 0221324-18.2016.8.04.0001. Data da publicação: 10/12/2018) Ademais, sabese que para se configurar o delito de tráfico de drogas, basta que a conduta do agente se encaixe em um dos verbos mencionados no caput do art. 33 e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros. Ou seja, não importa, seguer, que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga, bastando que haja nos autos provas robustas e demais elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por terceiros. Isto porque a prova da mercancia não necessita ser direta, devendo ser firmada quando os indícios e presunções formam um conjunto harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. In casu, além dos depoimentos anteriormente colacionados, as circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma de acondicionamento de 158,42g (cento e cinquenta e oito gramas e quarenta e dois centigramas) de "maconha", distribuídos em 73 (setenta e três) porções, acondicionadas em pedaços de sacos transparentes, encontradas em poder do Apelante, e 53,41g (cinquenta e três gramas e quarenta e um centigramas) de "cocaína", distribuídos em 38 (trinta e oito) porções, acondicionados em pinos de plástico transparente, apreendidas em poder do corréu, indicam que a droga não seria destinada ao consumo próprio, mas sim ao comércio ilegal, o que inviabiliza o pleito de absolvição da Apelante. DA DOSIMETRIA A Defesa pleiteou o redimensionamento da pena, a fim de que seja fixada no patamar mínimo legal. Como se sabe, cabe ao Magistrado, no momento de fixação da reprimenda do delito de tráfico de drogas, primeiramente, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, bem assim do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na seguência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65 do mesmo diploma normativo, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, o Julgador assim deliberou, ID 30728430: (...) "Passo à análise das circunstâncias judiciais para fins de estabelecer a dosimetria das penas a serem aplicadas aos referidos Réus, em atendimento aos requisitos insertos no artigo 59 do Código Penal, bem como no artigo 42 da Lei 11.343/06, o que faço conjuntamente, ante a semelhança apresentada

para ambos. Quanto à culpabilidade, verifica-se que sabiam que obrava ilicitamente e tinham consciência da ilicitude de sua conduta. O crime cometido é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente ao usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica à mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica; não registram maus antecedentes; poucos elementos foram coletados para que se possa fazer um juízo de valor sobre a personalidade; conduta social favorável, ante as declarações das testemunhas oitivadas; o motivo do delito decorre, seguramente, da expectativa de auferir lucro fácil e rápido; as circunstâncias são comuns, nada tendo a ser sopesado; as consequências do crime são danosas à sociedade e permanecem pela imposição de vício em outras pessoas. O delito ora sob comento causa o aumento de dependentes guímicos, além de fomentar a prática de outros, a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial; nada a valorar quanto ao comportamento da vítima - o Estado. A quantidade da droga apreendida foi relevante, circunstância essa que será considerada na terceira fase da pena, e de tipos variados, eis que apreendidos maconha e cocaína, de forma a evitar o bis in idem. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do delito, conforme reza o art. 43, caput, da lei 11.343/2006, em face da condição econômica dos Sentenciados. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes no que tange a . Quanto à , deixo de aplicar a atenuante do inciso I, do art. 65, do CP (menoridade), haja vista que a pena já se encontra no patamar mínimo e o teor da Súmula 231 do STJ. Na existência da especial causa de diminuição da pena, prevista no art. 33, par.4º, da Lei 11.343/06, considerando a natureza e quantidade da droga apreendida, reputo razoável a incidência do redutor no patamar de 1/2 (metade), razão pela qual passo a calibrá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão acima descrita, reprimenda que torno definitiva, na ausência de outras causas de igual rubrica ou de aumento. Em a tenção ao disposto no art. 387, parágrafo segundo, do CPP (alterado pela Lei nº 12.736/2012), consigno que os Acionados encontram-se custodiados desde 04 de fevereiro de 2017, não havendo, neste momento, alteração do regime inicial fixado para cumprimento da pena, ficando estabelecido o aberto, tudo na forma da fundamentação lançada, se em outro regime não estiver preso ou deva cumprir pena. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, par.2º, CP), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas oportunamente." (...) É cediço, também, que a análise da dosimetria penal, em todas as suas fases, goza de certa discricionariedade do Julgador, sempre limitada aos parâmetros do ordenamento jurídico e da razoabilidade, aos elementos presentes nos autos, e desde que devidamente fundamentada. Pelo que se observa do decisum, na primeira fase da dosimetria da pena, o Magistrado não valorou negativamente nenhuma circunstância judicial, tendo fixado a pena base no seu patamar mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Na segunda fase, inexistiram circunstâncias atenuantes ou agravantes em relação ao acusado. Na terceira etapa, o Juízo Primevo não fez incidir

nenhuma causa de aumento da pena e aplicou, considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida, a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, fazendo incidir a fração de 1/2 (metade), o que fez com que a pena definitiva fosse fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) diasmulta. Extrai—se, ainda, que o Julgador, considerando presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, CP), a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Como se observa, não há reparos a serem realizados, tendo em vista que se encontra devidamente fundamentada e totalmente escorreita a dosimetria realizada, pelo que, torna—se impossível o acolhimento do pleito defensivo. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR